GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 37/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0037634/2025-54

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Fabrício Cesar Paiva				CPF/CNPJ:900.568.681-20	
Endereço: Rua Adjuto Botelho nº 235				Bairro:	
Município: Paracatu	UF: MG			CEP: 38.606-106	
Telefone: (61) 9828-3659	E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br / flora@aguaeterra.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Mabex-Representações e Participações Ltda.				CPF/CNPJ: 50.627.926/0001-80	
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355				Bairro: Jardim Paulistano	
Município: São Paulo	UF: SP			CEP: 01451-001	
Telefone: (11) 3503-9147	E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br / flora@aguaeterra.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Esteio, Batalha Nunes e Pedro Quaresma				Área Total (ha): 1.954,0927	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):35.885 Livro: 2 Folha: 35.686 Comarca: Paracatu (MG)				Município/UF: Paracatu/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-E139.9A1C.783E.4EAA.8EB4.19DB.879B.2D04					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,1233		ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1155		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,1233	UTM	23K	252994	8067770
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1155	UTM	23K	253405	8067892
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	

Cerrado	Abertura de aceiro/ estrada	1,2388

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Área alterada e alvo de auto de infração		1,1233
Cerrado	Vereda		0,1155

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.	Material lenhoso não autorizado.	16,82	m³

1. HISTÓRICO

Nº do processo: 2100.01.0037634/2025-54

Data de formalização/aceite do processo: 17/10/2025

Data da vistoria: 08/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 10/04/2026

Prorrogação do prazo para apresentação de ICs: 09/06/2026

Data do recebimento de informações complementares: 10/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 12/08/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento de supressão de 1,1233 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1155 ha (ampliação), da atividade no empreendimento denominado Fazenda Esteio, Batalha Nunes e Pedro Quaresma, localizado no município de Paracatu /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural

Imóvel denominado Fazenda Esteio, Batalha Nunes e Pedro Quaresma, localizada no município de Paracatu - MG, possui área total de 1.954,0927 hectares (39,0819 módulos fiscais), registrada sob a matrícula nº 35.885, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 23K 250894 (X) e 8067387 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado Típico, Campo Cerrado e veredas. A topografia plana a ondulada, com solos classificados como Neossolo litólico distrófico, Latossolo vermelho distrófico e Latossolo vermelho-amarelo distrófico. Os recursos hídricos incluem córregos e veredas.

A área é composta por um único imóvel, registrado em único Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 1.954,0927 hectares: 451,9210 ha são destinados à Reserva legal, 1.150,9260 ha são áreas com uso antrópico e 799,8460 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-E139.9A1C.783E.4EAA.8EB4.19DB.879B.2D04

- Área total: 1.954,0927 ha

- Área de reserva legal: 451,9210 ha (RL proposta e aprovada e não averbada)

- Área de preservação permanente: 294,0160 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1.150,9260 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 451,9210 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área a ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 390,82 ha ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada: 61,10 ha

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(X) sim: 61,1029 ha

-Número do documento: Proposta no CAR.

A reserva legal proposta atende aos preceitos da legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 451,9210 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- PRA:

O imóvel não possui passivo ambiental, não sendo necessário a adesão ao PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 799,8460 ha; área rural consolidada 1.150,9261 ha e área de reserva legal 451,9212 ha e APP 294,0164 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 451,9212 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,1233 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA com as devidas informações a respeito da intervenção, em consonância com o Inventário Florestal de Minas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Aceiro/ Estrada, em 1,1233ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 16,82 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, volumetria: 16,82 m³ de lenha de floresta nativa.

Requisição 02:

Tipo de intervenção requerida: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1155 ha.

- (X) utilidade pública; ( ) interesse social; e/ou ( ) baixo impacto;

- Alternativa técnica locacional: Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, onde traz a argumentação técnica de inexistência de outra melhor alternativa para a intervenção requerida.

- Compensação florestal: Foi apresentado PRADA em atendimento a compensação pela intervenção em APP, atendendo aos preceitos legais vigentes.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA com as devidas informações a respeito da intervenção, em consonância com o Inventário Florestal de Minas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Aceiro/ Estrada, em 0,1155 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: Sem material lenhoso.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Não se aplica.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração de rendimento lenhoso foi oriundo de intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no Auto de Infração n° 277986/2021, não será dado autorização para qualquer destinação ou utilização do material lenhoso proveniente dessa intervenção ambiental. Ressalto ainda, que conforme consta no referido auto de infração, na área não foi localizado material lenhoso proveniente de tal supressão, portanto, não sendo possível condicionar a forma de manutenção do material lenhoso no local.

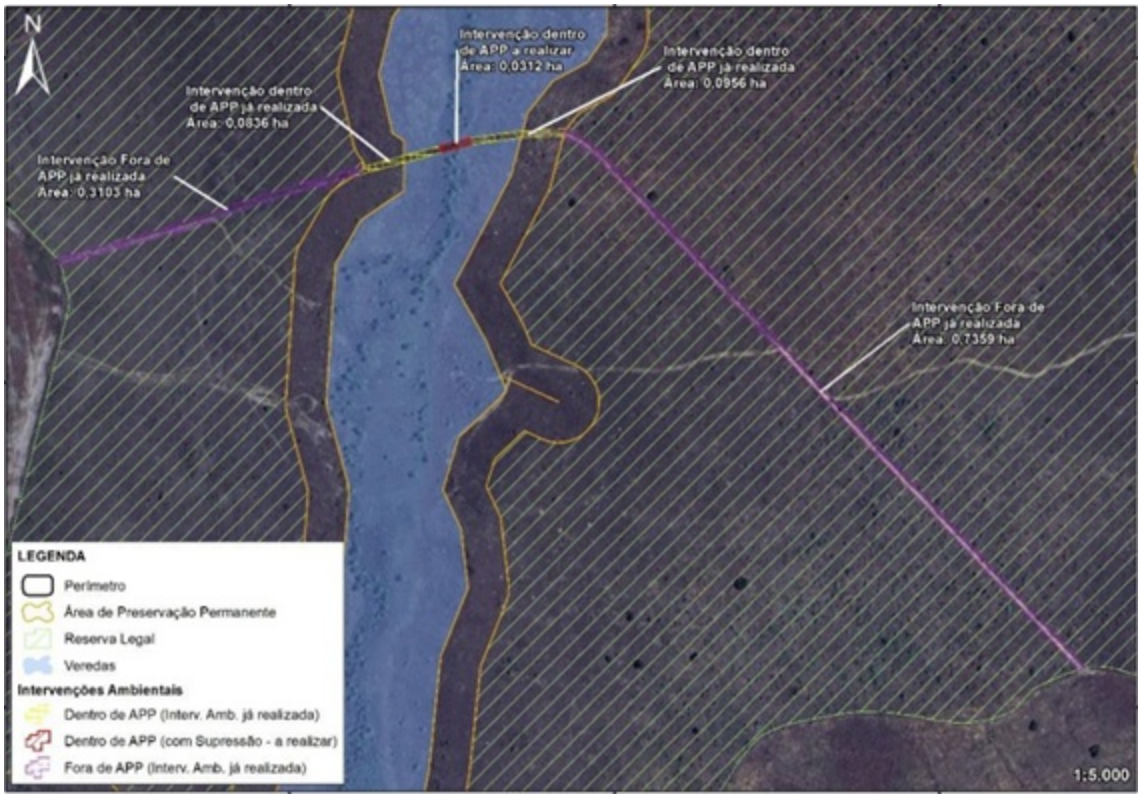


Figura 01: Imagem de satélites com a identificação das áreas requeridas e descritas nos itens acima.

- **Taxas:**

Taxa de Expediente - 1074-4:

VEGETAÇÃO NATIVA CORRETIVA: DAE n° 1401361527030 (124486288)

INTERVENÇÃO EM APP - CORRETIVA: DAE n° 1401361527111 (124486286)

Taxa florestal - 147-9:

Lenha de Floresta nativa: DAE n° 2901360305228 (124486289) - Taxa em dobro.

Taxa Reposição Florestal- 294-9:

Referente a Lenha de Floresta Nativa: DAE n° 1501365100659 (124486291).

Auto de Infração n° 277986/2021:

· DAE n° 1300501760859 (124486297) - Quitado

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta.

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Sem enquadramento.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Imóvel em região de conflito por uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 (culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura); Produção de Carvão Vegetal, de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso; Postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins.

- Classe do empreendimento: 5

- Critério locacional:0

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: 058/2017

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 08/04/2026, de forma remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Esteio, Batalha Nunes e Pedro Quaresma, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Fabrício Cesar Paiva.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 21 (documento 137300191) e nos demais itens deste parecer.

O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: Neossolo litólico distrófico, Latossolo vermelho distrófico e Latossolo vermelho-amarelo distrófico.

- Hidrografia: O imóvel é margeado pelo Ribeirão Batalha, importante curso de água da região e possui inúmeros córregos e veredas, dentre os principais destaca o Córrego Barranco Vermelho, Vereda Mestra, Veredão e Vereda Samambaia, entre inúmeras veredas sem denominação. As APPs somam uma área de 294,0164 ha, em sua grande maioria preservada, come exceção de uma pequena área alterada que será alvo de projeto de recuperação.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente Cerrado Típico, Campo Cerrado e veredas

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 1,2388 ha, sendo está requisição parcialmente na modalidade corretiva. Foi apresentado o relatório de fauna (documento 124486284), atendendo assim as previsões da norma,

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, onde traz a argumentação técnica de inexistência de outra melhor alternativa para a intervenção requerida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 1,1233 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1155 ha, de ampliação da atividade no empreendimento.

As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu Art. 3°, abaixo:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Durante a análise deste processo se constatou a necessidade de realização de ajustes nas requisições pleiteadas inicialmente.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se de uma área de intervenção ambiental corretiva, em uma área de 1,1233 ha, a qual foi alvo de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental emitida por órgão ambiental competente, após a data de 22 de julho de 2008. A área encontra-se localizada em uma faixa de área onde se pretende construir uma estrada de uso interno ao imóvel, com cerca de 1.570 metros de comprimento. O acesso conectará dois setores do empreendimento, que se encontra separados por uma vereda.

A área da intervenção ilegal foi autuada, conforme auto de infração nº 277986/2021. A possibilidade da regularização de intervenção ambiental mediante processo em caráter corretivo está disposta no artigo 13° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de

> supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido. O requerente quitou a multa oriunda do auto de infração nº 277986/2021, conforme comprovante de pagamento (124486297).

Não foi declarado a existência de espécies ameaçadas ou imune de corte na área requerida para a supressão de vegetação nativa.

O material lenhoso oriundo da intervenção sem autorização foi mantido amontoado ao lado da área da intervenção, destacando-se que se trata pouquíssimo rendimento lenhoso, dado ao tipo vegetacional de campo sujo presente na área.

5.2 Da intervenção em APP:

A área de intervenção com supressão em APP refere-se há uma área de 0,1155 ha, especificamente uma faixa de área de APP de uma vereda que banha o imóvel, incluindo nesta área o próprio corpo da vereda, onde se pleiteia a construção de uma estrada, em continuidade a intervenção em área comum descrita no item anterior.

Para a efetivação da construção do acesso pretendido sobre a vereda e suas APPs, está projetado a realização de aterro da faixa da estrada a colocação de duas manilhas na passagem do leito da vereda, para a manutenção fluxo do curso de água, de forma a não ocorrer acumulação de água e nem a formação de barramento na vereda. Enfatiza-se que nesta área não há ocorrência da espécie Buritizeiro, espécie essa imune de corte.

As possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual n°20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão trata-se de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20.922/2013, que permitem tal intervenção, vejamos:

> “Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;"

E ainda, a Deliberação Normativa COPAM nº 236/ 2019, estabelece em seu artigo 1°, inciso VII, que:

"Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

Travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas", é atividade eventual ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente."

Cabe ressaltar que a requisição em tela se trata de intervenção ambiental em áreas de preservação permanentes de veredas, bem como intervenção no próprio corpo da vereda, sendo assim deve ser trazido ao contexto o que diz o art. 3º do decreto Estadual nº 46.336/2013:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano".

No entanto, para fundamentar a legalidade da intervenção pretendida, o requerente traz a citação do item 3 da alínea "d" do inciso I do Art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, como segue:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

(...)

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei".

E neste contexto, o Art. 97 da Lei supramencionada, traz a obrigatoriedade de o proprietário adotar as medidas cabíveis com fins a prevenção e controle de incêndios florestais, senão vejamos:

"Art. 97. O proprietário ou possuidor rural de área de floresta e de demais formas de vegetação e seus prepostos são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma de regulamento".

Sendo assim, a construção do acesso a um setor da propriedade atualmente incomunicável é primordial para que o proprietário seja capaz de tomar as medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais que costumeiramente acontece na região, conforme alegado no Projeto de Intervenção Ambiental, documento 124486284.

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual Nº 47749 de 11/11/2019 e a Resolução Conama nº 369/2006. O projeto apresentado propõe a recuperação de áreas de APP degradas existente dentro do imóvel, na proporção de 1:1. A proposta foi avaliada e aprovada neste parecer.

5.3 outras considerações

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Foram recolhidas as taxas estaduais referente à intervenção ambiental requerida.

No decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedidos de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva, bem como ampliação

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 1,1233 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção essa em caráter CORRETIVO e

intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1155 ha, na modalidade de ampliação da atividade no empreendimento denominado Fazenda Esteio, Batalha Nunes e Pedro Quaresma, localizado no município de Paracatu /MG, sendo o material lenhoso não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não consta a comprovação da medida compensatória estabelecida no parecer técnico do processo de intervenção ambiental n° 2100.01.0070880/2021-62.

O certificado LP+LI+LO no 058/2017 de 10/06/2017, determina a comprovação da inclusão no Cadastro Ambiental Rural – CA, uma área de 59,0327 hectares, como área de compensação florestal, em atendimento ao estipulado pela Lei Estadual nº 13.047/1998. Tal ação foi cumprida, uma vez que há cadastro da área no CAR. Na condicionante estabelecida no licenciamento do empreendimento não impor a necessidade de averbação desta área às margens da matrícula.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

2	Não promover barramento da vereda no local da intervenção em APP, devendo manter o fluxo e vazão regular do curso de água no local, evitando assim, a mortandade dos indivíduos de Buriti (*Mauritia flexuosa*) existente a montante da estrutura a ser instalada, que ocorre quando há o represamento da água aonde existe este elementos arbóreos	Permanentemente enquanto existir a ponte no local.
3	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.

Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 13/08/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146580985** e o código CRC **68E8B84E**.